



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10936.000190/2001-57
Recurso nº	125.308 Embargos
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-34.167
Sessão de	08 de novembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	MAGIKA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. É requisito para admissibilidade de embargos de declaração a existência de dúvida, omissão ou contradição no acórdão recorrido, em relação à matéria que não tenha ficado prejudicada pelo resultado da decisão.

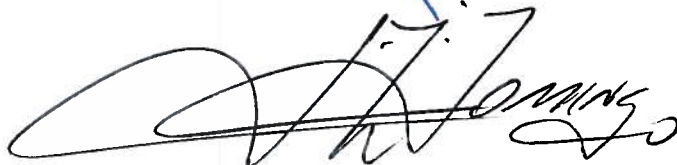
NORMAS PROCESSUAIS – Aspectos procedimentais relativos à Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, além de serem estranhos ao objeto do processo administrativo fiscal, restam prejudicados pela declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em que alega que houve omissão por parte do Acórdão n.º. 301-32.820, de 25/05/2006, por não ter apreciado a intempestividade da Solicitação de Revisão do Ato de Exclusão.

Alega, ainda, que a intempestividade da Solicitação de Revisão “não surtiu o efeito de instaurar a fase litigiosa do procedimento”.

A ementa do Acórdão embargado foi assim ementada:

“SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

São nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

PROCESSO ANULADO AB INITIO”

Em despacho, este Relator sugeriu que o processo fosse levado à apreciação da Câmara, apesar de entender que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente, entendo que os presentes embargos não cumprem os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria consignada – omissão por não haver apreciado a intempestividade da Solicitação de Revisão da Exclusão – além de não ter sido objeto do recurso ou da decisão de primeira instância, a matéria está logicamente prejudicada pela declaração de nulidade do ato de exclusão.

Ora, se o ato de exclusão é nulo, não importa se a SRS foi apresentada após o prazo regulamentar.

Aliás, a própria Delegacia da Receita Federal órgão competente para apreciar Solicitação de Revisão e que deveria levantar a questão, não cogitou a intempestividade. Caso fosse possível interferir na competência do Delegado da Receita Federal por conta do conhecimento ou não da SRS (cumpre saliente que entendo não ser possível tal intervenção), a consequência processual do silêncio dos órgãos judicante seria o acolhimento do direito à ampla defesa e ao contraditório estando superada a falha que não trouxe qualquer prejuízo às partes.

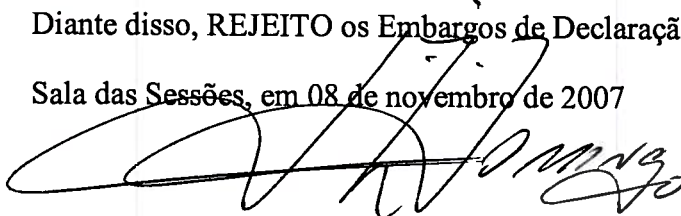
De outro lado, equivoca-se a Embargante ao alegar que a SRS instaura a fase litigiosa do procedimento, pois a legislação vigente elege como ato que instaura o processo administrativo é a impugnação ou a manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade fiscal.

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Acolhida a impugnação contra a decisão que indeferiu a SRS, não há falar-se de intempestividade da impugnação.

Diante disso, REJEITO os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10936.000190/2001-57
Recurso nº : 125.308
Recorrente : MAGIKA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em que alega que houve omissão por parte do Acórdão nº. 301-32.820, de 25/05/2006, por não ter apreciado a intempestividade da Solicitação de Revisão do Ato de Exclusão.

Alega, ainda, que a intempestividade da Solicitação de Revisão “não surtiu o efeito de instaurar a fase litigiosa do procedimento”.

A ementa do Acórdão embargado foi assim ementada:

“SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.NULIDADE.

São nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

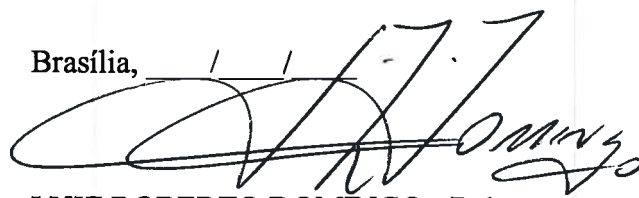
PROCESSO ANULADO AB INITIO”

Preliminarmente, cabe ressaltar que os presentes embargos não cumprem os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria da intempestividade não foi objeto de Recurso nem mesmo da apreciação por parte da decisão recorrida.

Processo Nº : 10936.000190/2001-57
Recurso Nº : 125.308

Desta forma, os embargos poderiam ser rejeitados de plano, em face da ausência do requisito de admissibilidade. Proponho sejam os autos colocados em pauta para julgamento.

Brasília, 11/11/2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator